

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) contra o Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, em decorrência da omissão no envio da 1ª parcela da prestação de contas do Convênio 816/2005 (Siafi 555837) (fls. 253, P.1) que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11). Os valores estipulados no convênio foram: Valor do Concedente: R\$ 300.000,00; Valor do Conveniente: R\$ 9.278,36; Valor Total: R\$ 309.278,36, sendo liberados R\$ 240.000,00 em duas parcelas iguais de R\$ 120.000,00.

2. Ao ser notificado pela Funasa, o ex-prefeito encaminhou documentação referente à prestação de contas das duas parcelas recebidas. Entretanto, tendo em vista que sistema de esgotamento não fora concluído nem estava em condições de entrar em funcionamento e atender ao seu objetivo, a Funasa considerou que o objeto do convênio não foi atingido, mesmo tendo sido executada parte do tratamento e da rede coletora.

3. No âmbito desta Corte, após instrução do processo, a Secex/CE encaminhou ofício de citação ao ex-prefeito, no valor total dos recursos transferidos, em virtude do não atingimento do objetivo do Convênio 816/2005 (Siafi 555837), ressaltando que a Prestação de Contas Parcial das 1ª e 2ª parcelas relativas ao convênio em lide, no valor original de R\$ 240.000,00, não foram aprovadas, tendo como fonte o Parecer Financeiro 172/2010 (peça 3, p. 28-30) e o Parecer Financeiro 262/2010 (peça 3, p. 42-43). A Secex/CE promoveu também a citação da empresa contratada em virtude do recebimento da quantia de R\$ 240.000,00 sem a efetiva execução do objeto do Convênio 816/2005.

4. Ao analisar as alegações de defesa, a unidade técnica as rejeitou, conforme instrução reproduzida no relatório antecedente.

5. A representante do Ministério Público, em parecer conciso, concordou com o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação de débito e multa ao Sr. José Gonzaga Barbosa e à empresa Futura Construções Ltda.

6. O *Parquet* divergiu, no entanto, quanto ao valor do débito solidário a ser atribuído à pessoa jurídica, haja vista que a Funasa atestou a regularidade dos pagamentos auferidos pela parcela de serviços que se considerou executada na vistoria técnica da entidade concedente, cujos quantitativos e valores de despesas pagas foram demonstrados no parecer correspondente.

7. Posiciono-me de acordo com a proposta do Ministério Público quanto à ocorrência das irregularidades não justificadas e que ensejam o julgamento destas contas pela irregularidade, imputando débito e multa aos responsáveis, e as incorporo às razões de decidir.

8. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que a não comprovação da regular aplicação dos valores repassados decorrem da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, acarretando consequente dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

9. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator